



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

**TERMO DE ACORDO N. 146/2022-CCMA/PGE**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, nesta ato representado pela Procuradora do Estado, **VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO**, OAB/GO n. 16.843, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**, CNPJ n. 32.746.693/0001-52, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **MARCELO EUGÊNIO CARNEIRO**, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **JONATHAS DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.298-75, neste ato representado por seu Procurador constituído com poderes especiais, **GUILHERME BORBA RODRIGUES**, OAB/GO n. 40.628, abaixo identificado como SEGUNDO ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/201, bem como o que consta nos autos judiciais n. SEI n. 202200003009272, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

1.1. Trata-se de requerimento apresentado pelo SEGUNDO ACORDANTE à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, para resolução consensual de controvérsia cingida ao pagamento da prestação de serviços de músico clássico contratado temporariamente pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura;

1.2. Informa ter tido vínculo nos períodos de agosto/2015 a setembro/2020 e janeiro/2021 a agosto/2021. Menciona a não observância pelo Estado de Goiás do artigo 37, IX, CF/1988, e artigo 92, X, CEGO/1989, referente aos requisitos de contratação por tempo determinado, para atendimento de excepcional interesse público, o que justifica o pagamento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do RE n. 765.320-MG. Ao final, propõe o pagamento do montante histórico de R\$20.565,20 (vinte mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), a ser corrigido pontualmente pelo IPCA-E, referente ao período de maio/2017 a setembro/2020 e janeiro/2021 a agosto/2021;

1.3. Após diligências, propõe o PRIMEIRO ACORDANTE o pagamento do valor fixo e irrevogável de R\$14.667,60 (quatorze mil seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), tendo o SEGUNDO ACORDANTE manifestado aquiescência;

1.4 Em 23.06.2022, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão;

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da

confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a realizar o pagamento de R\$14.667,60 (quatorze mil seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) ao SEGUNDO ACORDANTE, a título de FGTS, decorrente de contrato de trabalho temporário pactuado;

§1º O pagamento será realizado via Requisição de Pequeno Valor, à conta corrente de Guilherme Borba Rodrigues, CPF n. \*\*\*.391-26, Banco Bradesco S.A, Agência n. 1.777, Conta corrente n. 2371-0;

2.2. Realizado o pagamento, o SEGUNDO ACORDANTE dar-se-á por plenamente satisfeito, conferindo ao PRIMEIRO ACORDANTE quitação ampla, geral e irrestrita;

2.3. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial;

2.4. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer ônus processuais eventualmente decorrentes do caso em comento;

2.5. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo;

2.6. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.2. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.3. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 05 de setembro de 2022.

Secretaria de Estado da Cultura

Marcelo Eugênio Carneiro

Secretário de Estado

(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Cultura

Valeska de Oliveira Frazão

Procuradora do Estado

OAB/GO n. 16.843

(Assinatura Eletrônica)



Jonathas da Silva

Segundo Acordante

CPF n. \*\*\*.298-75



Guilherme Borba Rodrigues

Procurador - Segundo Acordante

OAB/GO n. 40.628

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 05/09/2022, às 14:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VALESKA DE OLIVEIRA FRAZAO, Procurador (a) Chefe**, em 05/09/2022, às 15:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO EUGENIO CARNEIRO, Secretário (a)**, em 08/09/2022, às 11:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000033374650** e o código CRC **6FFF602C**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 L120, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA  
TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202200003009272



SEI 000033374650